

PROJETO DE LEI 40 /2019

“Institui o Dia D da Coleta de Lixo Eletrônico, determina a instalação de recipientes para coleta de produtos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, lixo tecnológico, como baterias de telefones celulares usadas e outros, e dá outras providências”

Art. 1º O “Dia D da Coleta de Lixo Eletrônico” será comemorado anualmente 13 de outubro.

Art. 2º Os supermercados, centros de compras, hortifrutis, lojas de eletrônicos e similares deverão fixar, do dia anterior à data posterior ao Dia D, banners nas laterais de suas entradas principais e via estacionamento com o número desta Lei, o local ao qual será destinado o lixo e o seguinte dizeres: “Deixe aqui o seu lixo eletrônico: pilhas, baterias, computadores, celulares, televisões e acessórios tecnológicos”.

Art. 3º Os dispositivos recolhidos devem ser encaminhados para o fabricante, autorizada ou empresa de coleta, reaproveitamento, reciclagem ou destinação responsável do material.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade comprovada de encaminhamento, o material recolhido deverá ser armazenado em local próprio até sua devida destinação.

Art. 4º As empresas e as redes autorizadas de assistência técnica que distribuem ou comercializam produtos, que após o uso, na condição de resíduos urbanos, são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, lixo tecnológico, dotar-se-ão de recipientes de coleta seletiva nos locais em que se efetuarem as vendas.

Art. 5º As empresas que se enquadram nessa Lei, poderão instalar os recipientes nos seguintes locais:

I – Supermercados;

II – Lojas de produtos eletrônicos, eletrodomésticos, de informática;

III - e outros.

Art. 6º As baterias de telefones celulares e demais produtos perigosos dos resíduos urbanos deverão ser depositados nos recipientes e postos de coleta de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do artigo 2º desta lei implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O descarte irregular por parte do estabelecimento, em discordância do artigo 3º desta lei, implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º As empresas e as redes autorizadas de assistência técnica que distribuem ou comercializam produtos, que após o uso, na condição de resíduos urbanos, são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, lixo tecnológico, dotar-se-ão de recipientes de coleta seletiva nos locais em que se efetuarem as vendas.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sooretama, ES, 20 de agosto de 2019.

*Erivelter Luns*  
**ERIVELTER LUNS**  
Vereador

*[Handwritten signature]*

## JUSTIFICATIVA

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade concretizar a coleta seletiva e a logística reversa de lixo tecnológico no município de Sooretama-ES, por meio tanto da conscientização e coleta de baterias de celular, lixo tecnológico como um todo.

Pelo exposto é que estamos encaminhando o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação por esta edilidade, visando proteger melhor o meio ambiente na esfera municipal.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para que a concessão do aumento salarial seja aprovada por esta Casa de Leis.